

**MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Nº Proc.

25.572/23

Rubrica

Folha

02

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades**PROTOCOLO**

Identificador: 5a8cdcd6-0e08-4ee1-b091-a6792cba39bb

Protocolo: Processo Requerimento Nº 025572/2023

Data: 26/09/2023 09:35:25

Origem: GILBER JOSE DE PAULA ME

*** contatos indisponíveis ***

Contato: GILBER JOSE DE PAULA ME

*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: ANA LUCIA OZORIO TEIXEIRA

Assunto: CONTRA RAZAO - LICITAÇÃO

Detalhamento: CONTRA RAZAO

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

[versão completa](#)

Nº	Origem	Destino	Movimentação	Situação
1	Prefeitura Municipal de Nova Friburgo ANA LUCIA OZORIO TEIXEIRA 26/09/2023 09:35:48	APOIO A COMISSAO DE CONTRATAÇÃO	Segue protocolo para as devidas providências.	Enviada

ENGENHART CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 28.246.739/0001-05 – IE 11.354.360 – Insc. Municipal: 30.040.675-0
Rua Antônio Ferreira da Luz 448 – centro – Aperibé-RJ - (22)98848-8032

Nº Proc. 28.532/23
Rubrica
Folha 03

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

REF: PROCESSO Nº 5.361/2021, TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023.

OBJETO: REFORMA DO POSTO DE SAUDE DR. SÍLVIO HENRIQUE BRAUNE, LOCALIZADO
NA RUA SOUZA CARDOSO, VILA AMÉLIA, NOVA FRIBURGO-RJ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
“SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA”, CNPJ: 10.733.602/0001-01.

A empresa Gilber Jose de Paula ME, devidamente cadastrada sob o CNPJ de nº 28.246.739/0001-05 com endereço: Rua Antônio Ferreira da Luz 448, centro, Aperibé/RJ, representada pelo Sr. Senhor Gilber Jose de Paula inscrito no CPF nº 085.244.227-00, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar a presente CONTRARRAZÃO que pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I - RESUMO DOS FATOS

No dia 14 de Setembro de 2023, respeitando os dez minutos de tolerância, como previsto no item 3 deste edital, deu-se início às 9:40 ao processo licitatório supra citado. Com a presença das empresas: GILBER JOSE DE PAULA, CNPJ: 28.246.739/0001-05; GRANRIO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 03.611.715/0001-79; GREGOFAG CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CNPJ: 34.959.139/0001-89; LOPES CONSTRUTORA E ESTRUTURA METALICA LTDA, CNPJ: 31.699.425/0001-64; RBV COSTRUTORA LTDA, CNPJ: 04.110.184/0001-01; SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA, CNPJ: 10.733.602/0001-01. Como consta na Ata da sessão. Em seguida iniciou o procedimento de rubricar os envelopes de habilitação e Proposta protocolados pelas empresas participantes. Posteriormente deu-se a abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de habilitação, e, após apreciação dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação “SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA”, CNPJ: 10.733.602/0001-01, foi declarada inabilitada e as demais empresas foram declaradas habilitadas para o prosseguimentos dos trabalhos.

Sendo assim, a empresa GILBER JOSE DE PAULA ME, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA.

ENGENHART CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 28.246.739/0001-05 – IE 11.354.360 – Insc. Municipal: 30.040.675-0
Rua Antônio Ferreira da Luz 448 – centro – Aperibé-RJ - (22)98848-8032

Nº Proc.

Rubrica

Folha 04

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666/93, 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37(trinta e sete), inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a lei federal n.º 8.666/93, 21 de junho de 1993, estabelece:

“Art. 110. (cento e dez) Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que o Item 17. (dezessete) do instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LICITANTE SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA

A empresa SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA pretende demonstrar a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que participou “com a mais restrita observância das exigências editalícias”, o que não se confirma, tendo em vista quando a comissão foi questionada pela empresa GREGOFAG CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e foi constatado que a empresa SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA, apresentou os atestados de capacidade técnica sem cópia de comprovação de autenticidade e não foram demonstrados os documentos originais para os servidores da CPL pudessem proceder a verificação.

IV - DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

No ato convocatório, no EDITAL do referido processo no seu item 9.3 (nove ponto três), e 9.4 (nove ponto quatro), diz que: “OS DOCUMENTOS DEVERÃO ESTAR EM PLENA VALIDADE E PODERÃO SER APRESENTADOS EM ORIGINAL, POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTORIO COMPETENTE OU POR SERVIDOR EFETIVO MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL, OU PUBLICAÇÃO EM ORGÃO DA IMPRENSA OFICIAL. ... A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL DISPENSA AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO;

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI nº 8.666/93, AS AUTENTICAÇÕES CITADAS ACIMA, REALIZADAS POR SERVIDOR EFETIVO MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PODERÃO SER FEITAS A QUALQUER MOMENTO ANTERIOR À DATA MARCADA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO OU NO MOMENTO DESTA.”

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8.666/93, 21 de junho de 1993.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

ENGENHART CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 28.246.739/0001-05 – IE 11.354.360 – Insc. Municipal: 30.040.675-0

Rua Antônio Ferreira da Luz 448 – centro – Aperibé-RJ - (22)98848-8032

Nº Proc. 28.532/23
Rubrica
Folha 06

TRF-4 AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.

A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES EM GERAL, ESPECIFICAMENTE OS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E ESSENCIAL PARA O RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO, O QUAL COMPREENDE NÃO SÓ OS INTERESSES ESPECÍFICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO TAMBÉM OS DE TODA COLETIVIDADE. EM OUTROS TERMOS, A ADMINISTRAÇÃO AS NORMAS EDITALÍCIAS RESTRINGE A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, IMPONDO-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRE AS EXIGÊNCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO ATO NORMATIVO. NÃO HÁ IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE QUE NÃO ATENDEU INTEIRAMENTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no supracitado, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa SERRAMAR CONSTRUTORA DE DUAS BARRAS LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do



editais e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

APERIBÉ 25 DE SETEMBRO DE 2023



Documento assinado digitalmente

GILBER JOSE DE PAULA

Data: 26/09/2023 07:40:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GILBER JOSE DE PAULA